



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004517-04.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JANNETTE DEL CARMEN GUTIERREZ FERNANDEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004517-04.2024.8.26.0224

Apelante: Jannette Del Carmen Gutierrez Fernandez

Apelado: Paraná Banco S/A

Voto nº 7310

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela a autora porque não se respeitou o limite do art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto à taxa de juros remuneratórios, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar arguida pelo réu no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No mérito, consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 58010669422331 em 23 de outubro de 2020 (fls. 112/15), alegando a autora que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O réu, por seu turno, diz da ausência de abusividade.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato (23/10/2020), “Art. 13. Nas

operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: [...] II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pela apelante foi observado, considerando que os juros remuneratórios foram fixados em 1,80% ao mês (fls. 112).

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas

qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em contrato e nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, *“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Ação revisional pela qual o autor busca o afastamento de taxa de juros remuneratórios – Sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade – Inexistência - Taxa de juros que observa o limite previsto em Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/08 – Limitação que se refere à taxa de juros, não se aplicando ao CET – Contratação regular – Revisão contratual afastada. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.”* (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1003543-51.2024.8.26.0196, rel. Des. João Battaus Neto, j. 30/9/2024).

“AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO CET. Irresignação contra sentença de improcedência. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) supera o limite previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o limite estabelecido para época da contratação. Precedentes Jurisprudenciais. Apelo não provido. Honorários advocatícios majorados.” (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 100350797.2023.8.26.0663, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, 25/9/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.